



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 045/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Coronel Silvane Givisiez, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que **“Dispõe sobre a prioridade nos agendamentos de consulta oftalmológicas na rede de saúde municipal para crianças em fase escolar e dá outras providências”**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 227 diz ser dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação, entre outros. Vejamos:

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º **O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança**, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (grifamos).

Em plena harmonia com a norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 4º, parágrafo único, alínea “b” garante à criança o acesso prioritário aos serviços públicos oferecidos, compreendendo, notadamente, o atendimento à saúde.

para: Importa mencionar que o artigo 30 da CF/88 estabelece ser competente os municípios



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nessa linha, o art. 23, inciso I, da Lei Orgânica do Município, assegura ser de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, a competência do Município para legislar especialmente sobre:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual.” (grifamos).

Como se observa, as normas vigentes não conflitam com o projeto em exame, ao contrário, suplementa disposições específicas vigente em nosso ordenamento jurídico, permitindo, portanto, que tal matéria seja apreciada considerando a necessidade local.

Pelo exposto, após detida análise, conclui-se que a propositura apresentada não afronta dispositivo constitucional e infraconstitucional, permitindo seu regular prosseguimento.


III - CONCLUSÃO


Diante do exposto, as Comissões manifestam-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR



COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL



Avelino Ribeiro da Cruz

Presidente



João Francisco Bastos

Vice-Presidente



Mariene Patricia Rodrigues

Relator